



**Substitutivo ao Projeto de Lei nº 28/2026**

***Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres informarem, nos cardápios físicos e digitais, a presença ou ausência de glúten e lactose nas refeições, alimentos e bebidas prontos para consumo.***

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, cafeterias, pizzarias e demais estabelecimentos que comercializem refeições, alimentos e bebidas prontos para consumo ficam obrigados a informar ao consumidor, de maneira clara, visível e acessível, a presença ou não de glúten e lactose nos produtos ofertados, observadas as normas sanitárias federais aplicáveis.

**Art. 2º** A informação de que trata o art. 1º desta Lei deverá constar em todos os instrumentos de escolha disponibilizados ao cliente, incluindo:

- I - cardápios, menus, painéis e demais meios físicos;
- II - cardápios digitais acessados por QR Code, terminais eletrônicos, tablets ou dispositivos similares;
- III - páginas de internet, redes sociais próprias e plataformas/aplicativos destinadas à comercialização direta (*delivery*).

**Art. 3º** A identificação deverá utilizar, preferencialmente, as seguintes expressões:

- I – “CONTÉM GLÚTEN” ou “NÃO CONTÉM GLÚTEN”;
- II – “CONTÉM LACTOSE” ou “NÃO CONTÉM LACTOSE”.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

159

Câmara Municipal  
de Jacareí

*Substitutivo ao Projeto de Lei nº 28/2026 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres informarem, nos cardápios físicos e digitais, a presença ou ausência de glúten e lactose nas refeições, alimentos e bebidas prontos para consumo. - Fls. 2/4*

**§ 1º** As expressões deverão ser grafadas em destaque, junto ao nome ou descrição de cada item ofertado, podendo ser acompanhados de símbolos visuais que auxiliem a compreensão.

**§ 2º** Havendo risco de contaminação cruzada ou impossibilidade de garantia técnica acerca da ausência de glúten ou lactose, deverá constar advertência expressa ao consumidor.

**Art. 4º** Os estabelecimentos que comercializem exclusivamente produtos isentos de glúten ou de lactose poderão fazer uma única indicação genérica e ostensiva no início do cardápio ou na entrada do estabelecimento, dispensada a repetição individualizada.

**Art. 5º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência, na primeira autuação, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;

II - multa no valor de 5 (cinco) VRM (Valor de Referência do Município), em caso de não regularização ou nova autuação;

III - multa em dobro, correspondente a 10 (dez) VRM, em caso de reincidência.

**§ 1º** A aplicação das penalidades previstas neste artigo observará o devido processo administrativo, assegurados ao autuado o contraditório, a ampla defesa e os recursos a ela inerentes, nos termos da legislação aplicável.

**§ 2º** Considera-se reincidência a prática de nova infração da mesma natureza no prazo de até 12 (doze) meses.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE

*Substitutivo ao Projeto de Lei nº 28/2026 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres informarem, nos cardápios físicos e digitais, a presença ou ausência de glúten e lactose nas refeições, alimentos e bebidas prontos para consumo. - Fls. 3/4*

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, inclusive para definição de formatos, padronização visual da informação, campanhas educativas e procedimentos de fiscalização.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação para adequação dos estabelecimentos.

Câmara Municipal de Jacareí, 19 de maio de 2026.

  
**ROGÉRIO TIMÓTEO**  
Vereador - REPUBLICANOS



*Substitutivo ao Projeto de Lei nº 28/2026 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres informarem, nos cardápios físicos e digitais, a presença ou ausência de glúten e lactose nas refeições e alimentos prontos para consumo. - Fls. 4/4*

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa garantir o direito fundamental à informação, à saúde e à segurança alimentar dos cidadãos, em especial daqueles acometidos pela Doença Celíaca, intolerância à lactose ou alergias graves aos derivados do leite e do trigo.

Atualmente, a legislação federal obriga a rotulagem dessas substâncias apenas em alimentos industrializados embalados (como rege a Lei Federal nº 10.674/2003 e a RDC nº 727/2022 da Anvisa). Contudo, o consumidor de refeições de consumo imediato (feitas na hora) encontra-se desamparado.

Inclusive, com o avanço tecnológico e a explosão do mercado de *delivery* por meios digitais, faz-se urgente expandir essa transparência para os ambientes virtuais.

A identificação prévia evita choques anafiláticos, internações de urgência e melhora a qualidade de vida da população. Trata-se, portanto, de providência de relevante interesse público, alinhada à promoção da saúde, da inclusão e da dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Câmara Municipal de Jacareí, 19 de maio de 2026.

  
**ROGÉRIO TIMÓTEO**  
Vereador - REPUBLICANOS